



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00633/2026-73

Suscitante: Ministério Público Federal (PRM-Dourados-Naviraí/MS)

Suscitado: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (1ª Promotoria de Justiça de Naviraí/MS)

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (SUSCITANTE). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SUSCITADO). POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (ART. 57, DA LEI Nº 14.785/2023). INCINERAÇÃO DE EMBALAGENS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS EM IMÓVEL PARTICULAR INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) FEDERAL. MERA INSERÇÃO NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL PARA A GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA APA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DANO A BEM DA UNIÃO OU DE REPERCUSSÃO REGIONAL OU NACIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS), tendo por objeto a Notícia de Fato – NF nº 1.21.001.001854/2026-65 – MPF.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

2. Controvérsia entre a PRM-Dourados-Naviraí/MS e a 1ª Promotoria de Justiça de Naviraí/MS acerca da existência de interesse da União apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal na apuração de infração ambiental ocorrida em imóvel particular situado no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.
3. A inserção de propriedade privada em unidade de conservação instituída pela União e a designação de órgão federal para a sua gestão e fiscalização não implicam, por si sós, a configuração de interesse federal direto e específico, cuja aferição deve considerar a natureza da conduta investigada e a sua repercussão.
4. Ausente indicação de que a infração tenha atingido bem da União ou produzido efeitos ambientais de dimensão regional ou nacional.
5. Precedente deste Conselho Nacional envolvendo a mesma APA, no qual foi reconhecida a atribuição estadual para apurar pequena supressão de vegetação em terreno particular situado em área de preservação permanente (APP), diante da falta de interesse jurídico direto da União (CA nº 1.00967/2025-48).
6. Atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, nos termos do art. 152-G do RICNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE MAGNO:

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS), tendo por objeto a Notícia de Fato – NF nº 1.21.001.001854/2026-65 – MPF, instaurada para averiguar “*suposta prática do crime previsto no art. 57 da Lei nº 14.785/2023¹ em relação aos fatos descritos no Auto de Infração AI 0022159/2025*” (fl. 01).
2. A apuração teve origem em fiscalização realizada pela Polícia Militar Ambiental (PMA), cujo relatório (fls. 15 a 28) registrou, na propriedade rural denominada Estância São Tomás de Aquino, situada no Município de Naviraí/MS, a existência de cerca de 5 (cinco) quilos de resíduos sólidos provenientes do descarte inadequado (incineração) de aproximadamente 100 (cem) embalagens plásticas de agrotóxicos, em área de lavoura de mandioca.
3. Conforme consta do feito, o responsável pelo imóvel foi localizado por meio de consulta ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e autuado pela infração, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e notificação para destinação regular do material apreendido (fls. 03 a 14).
4. Além da sanção administrativa, a PMA vislumbrou possível enquadramento da conduta em tipo penal previsto na Lei de Crimes Ambientais (art. 56 da Lei nº 9.605/98²) e

¹ Lei nº 14.785/2023: “Art. 57. Produzir, importar, comercializar ou dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

² Lei nº 9.605/98: “Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

encaminhou os fatos ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), à Delegacia de Polícia Civil e à 1ª Promotoria de Justiça de Naviraí.

5. Ao analisar o expediente, registrado como NF nº 02.2025.00120776-6, o MP/MS concluiu, mediante consulta a dados do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e utilização de *software* de geolocalização, que a Estância São Tomás de Aquino está inserida nos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, unidade de conservação instituída pela União (fls. 44 a 47).

6. Por essa razão, e com base em precedente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3)³, que reputou competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação civil pública relativa a dano ambiental ocorrido na mesma APA, o *Parquet* estadual declinou da atribuição para o MPF (fl. 48).

7. Recebidos os autos e autuados como NF nº 1.21.001.001854/2026-65, a Procuradoria da República em Dourados (Naviraí) rejeitou sua atribuição, ao fundamento de que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴, a mera inserção de propriedade particular em APA criada pela União não evidencia, por si só, interesse federal direto e específico (fls. 53 a 58).

8. Destacou ainda que a fiscalização, a autuação e as providências administrativas foram realizadas por órgãos estaduais, sem registro de lesão direta à fauna ou à flora ou de atuação do ICMBio.

9. Ademais, o MPF consignou a existência de precedentes do CNMP que atribuíram ao MP estadual a apuração de danos ambientais ocorridos em APAs, citando os Conflitos de Atribuições – CAs nº 1.00483/2021-75 e nº 1.00967/2025-48, sendo o último relativo à própria APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.

³ TRF-3, ACP nº 0010080-54.2007.4.03.6112/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, Terceira Turma, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 de 21/08/2017.

⁴ STJ, CC nº 97.372/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe de 05/11/2010.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

10. Ao final, suscitou conflito negativo de atribuições e, após submissão da matéria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR), que homologou o declínio ao Ministério Público estadual (fls. 61 a 64), o feito foi encaminhado ao Conselho Nacional do Ministério Público.

11. O presente caderno processual foi autuado e distribuído à minha relatoria em 27/05/2026 (fl. 70).

12. Em atenção ao rito regimental, em 27/05/2026 (fl. 72), determinei que fossem intimados suscitante e suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis⁵, prestarem as informações pertinentes, providência reiterada em relação ao *Parquet* federal em 22/07/2026 (fls. 85).

13. O MP/MS, em manifestação de 10/06/2026 (fls. 78 a 84), manteve o entendimento pela atribuição federal, ressaltando que a APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná possui caráter plurimunicipal e abrange territórios dos Estados do Paraná e de Mato Grosso do Sul, circunstância que, a seu ver, afastaria a aplicação do precedente invocado pelo MPF relativo à APA da Lagoa de Cauípe (CA nº 1.00483/2021-75), cuja fiscalização competia a órgão municipal. Argumentou, ainda, que o Decreto de criação da unidade atribuiu ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)⁶ sua implantação, administração e fiscalização.

14. Acrescentou que o TRF-3 possui julgados⁷ reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento de ações relativas a danos ambientais ocorridos na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, inclusive em propriedades particulares, razão pela qual sustentou que eventual atuação do *Parquet* estadual poderia resultar na nulidade das medidas adotadas, caso posteriormente reconhecida a atribuição federal.

⁵ RICNMP. “Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis.”

⁶ Decreto S/N, de 30/09/1997. “Art. 7ºA APA será implantada, administrada e fiscalizada pelo IBAMA, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais, e organizações não-governamentais.”

⁷ TRF-3, ACP nº 0010080-54.2007.4.03.6112/SP, cit.; TRF-3, ACP nº 5000815-44.2024.4.03.6112/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Terceira Turma, julgado em 28/07/2025, publicado em 29/07/2025.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

15. Em suas informações, de 23/07/2026 (fls. 91 a 96), o MPF reafirmou não lhe caber a apuração dos fatos, alegando que a mera verificação cartográfica do imóvel no interior da APA não é suficiente para caracterizar interesse direto e específico da União, o qual pressupõe lesão direta e significativa a bem ou interesse federal. Reforçou que a infração ocorreu em propriedade particular, sem indícios de atingimento de ilha ou praia fluviais, terreno marginal ou área de preservação permanente (APP) vinculada ao Rio Paraná, e que toda a atuação administrativa foi realizada exclusivamente pelos órgãos estaduais IMASUL e PMA. Assim, asseverou não contestar a inserção do imóvel na APA, mas que essa circunstância não equivale à atribuição federal.

16. Nesse sentido, quanto ao entendimento firmado pelo CNMP no CA nº 1.00483/2021-75, ponderou ser irrelevante a circunstância de a APA da Lagoa do Cauípe estar submetida à gestão municipal, reiterando que o aspecto determinante desse julgado reside na conclusão de que a origem federal da APA não determina, por si só, a atribuição. Consignou, ainda, que o MP/MS não se manifestou acerca do CA nº 1.00967/2025-48, relativo à própria APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, no qual este Conselho fixou a atribuição do Ministério Público estadual.

17. Outrossim, defendeu que a atribuição de órgão federal para a gestão da unidade de conservação não se confunde com a existência de interesse federal em toda infração nela ocorrida, acrescentando que, com a edição da Lei nº 11.516/2007, as atribuições federais relativas à administração das unidades de conservação instituídas pela União passaram a ser exercidas pelo ICMBio, embora nem essa autarquia e tampouco o IBAMA tenham praticado qualquer ato no caso concreto.

18. No que se refere aos julgados do TRF-3 invocados pelo MP/MS, aduziu não haver similitude com o presente feito por versarem sobre situações envolvendo danos diretos a APP e a bens da União, além de atuação efetiva do IBAMA, afirmando que teria sido a lesão a bem federal, e não a mera localização do imóvel no interior da APA, o elemento determinante da competência da Justiça Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

19. Rechaçou, ainda, o argumento de que a atuação do órgão estadual poderia acarretar a nulidade das medidas adotadas caso posteriormente reconhecida a competência federal, objetando que igual risco ocorreria na hipótese inversa e que a definição da atribuição deve decorrer da presença ou ausência de interesse federal, e não de eventual vício processual futuro.

20. Por fim, assinalou que a extensão territorial e o caráter plurifederativo da APA não justificariam, considerados isoladamente, a atribuição federal para todas as infrações ambientais nela ocorridas, destacando a competência comum dos entes políticos para a proteção do meio ambiente e reafirmando, em síntese, a ausência de lesão direta e significativa a bem, serviço ou interesse da União e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar na matéria.

21. É o relatório. **Passo ao voto.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE MAGNO:

22. Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à definição da atribuição para apurar possível crime ambiental decorrente do descarte irregular de embalagens de defensivos agrícolas em propriedade rural inserida nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Essencialmente, busca-se determinar se a localização do imóvel em unidade de conservação instituída pela União, consideradas as circunstâncias concretas noticiadas nos autos, é suficiente para caracterizar interesse federal apto a justificar a atuação do MPF.

23. Sobre o tipo penal previsto no artigo 57 da Lei nº 14.785, de 2023, Fernando Abreu e Paula Cunha e Silva dissertam que:⁸

“O novo tipo penal deriva, em parte, do revogado art. 15 da Lei 7.802/89, que previa, em núcleo comum, a produção, comercialização, destinação irregular a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. [...] A produção, importação, comercialização e destino dado a resíduos e a embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com a Lei coloca em risco a biossegurança, o meio ambiente e a saúde pública, tendo o legislador se valido da fórmula de crime de perigo para flanquear a tutela legal.”

⁸ Microssistema dos Crimes contra a Coletividade e a Incolumidade Pública/ Fernando Abreu e Paula Cunha e Silva – São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. Págs. 181-182.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

24. Neste contexto, observa-se que nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal⁹, a proteção ao meio ambiente e a preservação da fauna e da flora constituem competência comum material de todos os entes políticos federativos.

25. De outro lado, a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal somente se estabelecem quando demonstrado que a conduta investigada atinge bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal¹⁰.

26. Portanto, da leitura conjugada dos últimos dispositivos, conclui-se que, embora qualquer infração ambiental desperte interesse genérico por parte da União, a incidência da respectiva norma constitucional de competência jurisdicional penal pressupõe a existência de interesse federal direto e específico, cabendo, de forma subsidiária, à Justiça Estadual o processamento e julgamento dos crimes ambientais.

27. No caso em exame, é incontroverso entre as partes que a propriedade rural em que ocorridos os fatos se situa no polígono de APA federal. Contudo, para solucionar o conflito, faz-se necessária a análise dessa circunstância à luz das características e dos objetivos da categoria de unidade de conservação em tela.

28. Para esse fim, importa considerar que, nos termos da Lei nº 9.985/2000, as áreas de proteção ambiental (APA's) constituem unidades de conservação de uso sustentável, instituídas pelo Poder Público, que são, em regra, extensas, dotadas de certo grau de ocupação humana e podem abranger terras públicas e privadas¹¹. A inserção de determinado imóvel em

⁹ Constituição Federal: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]”.

¹⁰ Constituição Federal: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; [...]”.

¹¹ Lei nº 9.985/2000. “Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: [...] § 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.”

“Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

seus limites territoriais não permite concluir, automaticamente, que toda infração ambiental ali ocorrida atinja direta e especificamente bem, serviço ou interesse da União.

29. A origem federal do ato de criação da APA configura, evidentemente, elemento importante à averiguação do poder-dever de fiscalização. No entanto, a definição da atribuição ministerial para a persecução penal demanda verificar, ainda, a natureza e as circunstâncias da conduta apurada e a sua repercussão.

30. Sob essa perspectiva, recorde-se que a investigação está lastreada em possível crime ambiental decorrente da incineração de embalagens de agrotóxicos em imóvel rural particular circunscrito à unidade de conservação federal. A fiscalização, a autuação, assim como a apreensão e a notificação para destinação adequada dos resíduos da queima foram promovidas pela Polícia Militar Ambiental (PMA) e pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), sem registro de participação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

31. Para além da ocorrência da infração em propriedade privada no interior da APA, **o substrato fático não evidencia particularidade adicional que caracterize a atração federal da matéria**, conforme mencionado pelo suscitante (fl. 92): *“nada indica que o local integre ilha fluvial, terreno marginal, praia fluvial ou APP da calha do rio Paraná — nem há dano a esses bens”*. Tampouco há indicação de efeitos ambientais que tenham ultrapassado o local da prática, alcançando dimensão regional ou nacional.

dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. § 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas. [...]”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

32. Desse modo, verifica-se que o vínculo com a União decorre, essencialmente, da localização da Estância São Tomás de Aquino no perímetro da unidade de conservação federal, circunstância insuficiente para justificar a persecução penal em âmbito federal.

33. Não altera essa conclusão o fato de o Decreto S/Nº, de 30 de setembro de 1997, que instituiu a referida APA, ter atribuído ao IBAMA sua implantação, administração e fiscalização.

34. Isso porque, à luz do que já foi assentado, o modelo constitucional de repartição das competências administrativas em matéria ambiental, fundado na racionalidade da gestão e no federalismo cooperativo, não se confunde com os critérios constitucionais de definição da competência jurisdicional. Logo, a designação de determinado órgão federal para a gestão ou fiscalização ambiental não implica, necessariamente, a configuração de interesse qualificado da União em toda infração ocorrida no espaço submetido à sua atuação.

35. Nessa esteira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou-se no sentido de que a atribuição fiscalizatória de órgão ambiental federal **não basta** para atrair a competência da Justiça Federal, exigindo-se a demonstração de **interesse direto e específico da União ou de suas entidades**.

36. No HC nº 81.916/PA, assentou-se que “*A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição*”. O entendimento foi posteriormente reiterado pela Suprema Corte, inclusive em julgados mais recentes¹².

37. Assim, embora a incumbência fiscalizatória não tenha caráter determinante para a definição da competência, a não intervenção do IBAMA e do ICMBio no quadro concreto

¹² STF, HC nº 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2002, DJ de 11/10/2002; RE nº 598.524 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 17/8/2011; RHC nº 234.768 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2025, DJe de 13/3/2025.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

corroborar a percepção de que, na hipótese, o liame com a União se restringe ao aspecto geográfico da propriedade.

38. Também não conduzem a solução diversa os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região invocados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para federalizar a controvérsia.

39. Embora os julgados igualmente versem sobre danos ambientais ocorridos no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, os respectivos contextos fáticos apresentam elementos adicionais de vinculação a interesses federais não identificados nestes autos.

40. Com efeito, na ACP nº 0010080-54.2007.4.03.6112/SP¹³, discutia-se a construção e a manutenção irregular de imóvel situado em área de preservação permanente (APP) e localizado na Ilha Geográfica do Rio Paraná. Também na ACP nº 5000815-44.2024.4.03.6112/SP¹⁴, a controvérsia envolvia intervenções realizadas em APP às margens do Rio Paraná, tendo o Tribunal destacado, para o reconhecimento da competência da Justiça Federal, o fato de o rio constituir bem da União, por banhar mais de um Estado, além do interesse direto do IBAMA, que figurava como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.

41. Depreende-se, portanto, que a similitude entre os casos aventados e o destes autos limita-se à inserção dos imóveis no perímetro da mesma área de conservação, o que, consoante já explicitado, não autoriza a transposição das conclusões alcançadas naqueles julgados.

42. A propósito, registre-se que há precedente recente deste Conselho envolvendo a própria APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, que fixou a atribuição do MP/MS para a investigação dos fatos noticiados.

¹³ TRF-3, ACP nº 0010080-54.2007.4.03.6112/SP, cit.;

¹⁴ TRF-3, ACP nº 5000815-44.2024.4.03.6112/SP, cit.;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

43. Com efeito, no **CA nº 1.00967/2025-48**, discutiu-se a atribuição para apurar supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP), situada em propriedade particular no Município de Naviraí/MS e inserida na referida APA. Considerou-se que a mera localização do terreno no polígono da unidade de conservação não evidenciava interesse jurídico direto da União. Para tanto, foram sopesados, entre outros aspectos, a natureza privada do imóvel, a atuação do órgão ambiental estadual, sem intervenção direta do ICMBio, e a ausência de transcendência regional ou nacional do impacto ao meio ambiente, que permaneceu restrito à localidade. Veja-se a ementa do acórdão:

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO REFERENTE A SUPRESSÃO DE FLORA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), NO INTERIOR DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA), UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL DE USO SUSTENTÁVEL, EM PROPRIEDADE PARTICULAR NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal – Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar suposta supressão de flora de área de preservação permanente (APP), no interior de área de proteção ambiental (APA), unidade de conservação federal de uso sustentável, em propriedade particular no município de Naviraí/MS.

2. Dessarte, após detida e criteriosa análise dos elementos que compõem os autos, conclui-se que assiste plena razão ao Ministério Público Federal ao



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

sustentar que a atribuição para a apuração da presente Notícia de Fato recai, de modo inequívoco, sobre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

3. Outrossim, verifica-se que a matéria em exame não revela interesse jurídico direto da União, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, atrai a atribuição do Ministério Público estadual, em estrita observância ao artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

4. Procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.” (CA nº 1.00967/2025-48, Rel. Cons. Ivana Lúcia Franco Cei, DE de 16/12/2025)

44. A correspondência com a hipótese em exame é significativa. Ambos os feitos tratam de infração ambiental praticada em imóvel particular situado em Naviraí e localizado dentro da mesma unidade de conservação federal, sem atuação direta dos órgãos ambientais federais ou repercussão que ultrapasse o âmbito local.

45. Há, ademais, circunstância que reforça a aplicação da orientação firmada no citado CA nº 1.00967/2025-48. Naquele procedimento, a conduta investigada alcançava área de preservação permanente, espaço territorial situado em área pública ou privada, destinado à preservação de funções ambientais relevantes, como a proteção dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e da biodiversidade e, por isso, submetido a tratamento jurídico diferenciado¹⁵. Ainda assim, diante da pequena dimensão da supressão de vegetação e das demais características do quadro fático, essa particularidade não foi reputada suficiente para federalizar a controvérsia.

¹⁵ Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal). “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [...]”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

46. Diversamente, no contexto em análise, não há sequer indicação de que a incineração das embalagens de defensivos agrícolas tenha atingido APP ou outro elemento submetido a regime especial de proteção capaz de configurar interesse federal qualificado.

47. Por todo o exposto, conclui-se que a mera inserção da Estância São Tomás de Aquino no perímetro da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e a designação de órgão ambiental federal para a sua administração e fiscalização não bastam, nas circunstâncias apuradas até o momento, para deslocar ao MPF a investigação. Com efeito, não foram identificados elementos que demonstrem que a infração tenha atingido bem da União ou repercutido direta e especificamente sobre serviço ou interesse federal.

48. Destarte, conheço do presente conflito para, no mérito, julgá-lo **procedente**, reconhecendo a atribuição do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** para prosseguir na apuração objeto do feito, nos termos do art. 152-G do RICNMP¹⁶.

É como voto.

Brasília-DF, *data da assinatura eletrônica*.

assinado eletronicamente

ALEXANDE MAGNO BENITES DE LACERDA

Conselheiro Nacional

¹⁶ RICNMP. “Art. 152-G. Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.”